



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 14/07/2022 10:47 - MESA

PL n.2042/2022

PROJETO DE DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

X – estelionato praticado contra pessoa idosa (art. 171, § 4º).

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa.

Considerando a forma dinâmica de disseminação de informações com promessa de ganhos rápidos, fundamentadas em relatos e elaboração cênica convincentes, não há dúvidas de que qualquer um de nós pode ser vítima de um golpe praticado por hábeis estelionatários.

É compreensível que o idoso seja considerado uma vítima ainda mais fácil, pois o criminoso se aproveita dos sonhos e ambições daquele que, na busca de



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infobr-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225208085300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 14/07/2022 10:47 - MESA

PL n.2042/2022

superar as dificuldades financeiras pessoais e de toda a sua família, acaba não desconfiando do golpe. Além disso, o pouco entendimento para operar as ferramentas tecnológicas que envolvem as transações bancárias colabora para tornar a pessoa idosa a vítima mais comum dos estelionatários.

Ademais, não podemos desconsiderar que o número global de pessoas idosas tem projeção para aumentar para 1,4 bilhão em 2030 e 2,1 bilhões em 2050. Em 2016, segundo dados do Ministério da Saúde, nosso país possuía a quinta maior população idosa de todo o mundo, e, em 2030, esse número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos.[1]

A Lei nº 13.228/2015, de 28 de dezembro de 2015, alterou o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de estelionato cometido contra idoso. Contudo, entendemos que devemos ir além.

É indiscutível o caráter desprezível do referido delito, quanto perpetrado em face de idosos, principalmente quando se sabe que a maioria vive de aposentadoria e dispõe de uma reserva bancária para ser utilizada em eventual necessidade de saúde.

Dessa forma, a inclusão do crime de estelionato cometido contra vítima idosa no rol de crimes hediondos, como ora se pretende, serve justamente para punir mais severamente aqueles que utilizam o ardil, o engodo ou qualquer outro meio fraudulento para causar prejuízo ao idoso.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões , junho de 2022.

Deputado David Soares - União Brasil/SP

